



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.367, DE 2016 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o § 5º do Artigo 1º da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997; e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2423/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2423/1989 O PL 2063/2003 E O PL 5367/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1609/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o § 5º do Artigo 1º da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O § 5º do Artigo 1º da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997 (Lei da tortura), passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º ... :

I -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

II -;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º ... :

I - ...;

II -... ;

III -

§ 5º O crime de tortura, se praticado por servidor público, se configura em improbidade administrativa e sua condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Altera o Artigo 1º, § 5º da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997 (Lei da tortura).

Ressaltamos aqui que o presente diploma legal ataca uma miserável prática que envergonha e cobre de mancha qualquer Estado minimamente civilizado.

Tal odiosa prática é condenada nos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e inclusive pela declaração universal dos direitos humanos.

Nossa proposta vem no sentido de atacar tal inumana prática, ampliando seu raio de tipificação e determinando que tais atos sejam também considerados atos de improbidade e submetendo o criminoso autor da prática a um apenamento que vai para além da questão criminal, levando também seu autor ou autores a condenação por improbidade administrativa.

Dessa forma, acreditamos ser razoável inserir tal sanção de ordem cível de forma expressa na norma em comento ampliando, indiscutivelmente, o poder de sanção do Estado sobre autores dessa nefasta prática.

Assim por entendermos ser a presente matéria normativa deveras relevante, submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO